



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**

*Estado de Minas Gerais*

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018  
CNPJ: 18.306.662/0001-50

**LEI COMPLEMENTAR Nº 218 - 13/10/2025**

**APERFEIÇO A LEI Nº 2.253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 (CÓDIGO DE POSTURAS), E AGRAVA A PENA DE MULTA DOS INFRATORES DAS MEDIDAS REFERENTES AO EMPACHAMENTO E À HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.**

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.253, de 18 de setembro de 2009 (Código de Posturas) passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 48-B e 57-A:

“Art. 48-A. Fica proibida a utilização de fogo para:

- I – a limpeza de imóveis abertos, fechados, total ou parcialmente, edificadas ou não, sendo provocados ou não pelos proprietários, comissários ou possuidores a qualquer título;
- II – a queima de objetos/resíduos de qualquer natureza, como pneus, borrachas, lixo domiciliar, galhos, capina, entre outros não dispostos neste inciso;
- III – o ateamento em praças, vias e passeios públicos, bem como em local com presença de vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente.”

“Art. 48-B. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - efetuar ligações de água direto à rede coletora de esgotos sem as devidas caixas de separação e diluidora, de acordo com o Código de Obras da Administração Municipal;
- III - lançar águas pluviais na rede coletora de esgotos, e vice-versa;
- IV – usar exageradamente água para lavagem de passeios e ruas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

*Estado de Minas Gerais*

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018  
CNPJ: 18.306.662/0001-50

Parágrafo único. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços à sua residência, construindo passeios revestidos de concreto ou piso cerâmico antiderrapante.”

“Art. 57-A. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, a multa aplicada não poderá ser inferior a um terço do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 1º- A multa pode ser aumentada até o triplo, se se considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 2º- Na fixação da pena, o órgão competente deve atender, principalmente, à situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais disposições previstas no artigo 181 desta Lei, as quais também serão observadas para a definição do valor da multa.”

Art. 2º - Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei nº 2.253, de 18 de setembro de 2009 (Código de Posturas).

Art. 3º - Revoga-se a disposição referente à multa aos infratores das medidas do empachamento e da higiene das vias públicas prevista no anexo único da Lei nº 2.253, de 18 de setembro de 2009 (Código de Posturas).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 13 de outubro de 2025.

**DR WELLINGTON ESTEVÃO RODRIGUES ROQUE**

**Prefeito Municipal**  
*Wellington Estevão Rodrigues Roque*  
**Prefeito Municipal**  
**Arcos- Minas Gerais**